

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 217/87

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 249/87. Prazo para deliberação: 40 dias).

Altera a Tabela anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, confere nova redação ao artigo 23 da Lei nº 7.047, de 6 de setembro de 1967, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A tabela anexa à lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, fica alterada da seguinte forma:

ALÍQUOTA BASE DE CÁLCULO PERÍODO DE  
OU TAXA CULO OU UNI INCIDÊNCIA  
UNITÁRIA DADES  
(% UFM)

### I - 3. Taxa de Licença para Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos.

#### 3.1. Exame e verificação de projetos de construções.

##### 3.1.1. Exame e verificação de projetos de construções em geral.

3% n° m² ou No ato do  
fração protocolamento do  
pedido.

##### 3.1.2. Exame e verificação de projeto de reforma de edificação existente, já licenciada, incidindo apenas sobre a área objeto da reforma.

1,5% n° m² ou No ato do  
fração, so protocolamento do  
objeto da reforma. pedido.

##### Área acrescida na reforma.

3% n° m² ou No ato do  
fração protocolamento do  
pedido.

##### 3.1.3. Exame e verificação de projetos de segurança das edificações, com base no artigo 113 da Lei nº 8.266/75.

0,15% n° m² da No ato do  
área glic- protocolamento do  
bal do imó- pedido.  
vel.

#### 3.5. Apostila de alvará de Licença (Projeto Modificativo)

##### 3.5.1. Apostila de alvará de licença (em vigor), em virtude de alteração do projeto, sem prejuízo da taxa devida, pelo acréscimo de área.

1,5% n° m² ou No ato do  
fração da protocolamento

área total mento do do projeto pedido.

3.5.2. Exame e verificação em projeto de acréscimo de área que altere o anterior já aprovado, incidente sobre a área ainda não edificada.

3% n.º m<sup>2</sup> ou fração No ato de protocolo-mento do pedido.

3.6. Loteamentos e Desmembramentos.

0,15% n.º m<sup>2</sup> da área global do imóvel. No ato do protocolo-mento do pedido.

3.7. Alteração de projetos de loteamentos e arreamentos licenciados (em vigor), desdobro do lote, e diretrizes.

0,15% n.º m<sup>2</sup> da área global do imóvel. No ato do protocolo-mento do pedido.

3.7.1. Taxa de vistoria nos casos de parcelamento do solo:

até 10.000 m <sup>2</sup>	50%
de 10.001 à 50.000 m <sup>2</sup>	200%
de 50.001 à 200.000 m <sup>2</sup>	400%
acima de 200.000 m <sup>2</sup>	600%

II - 4. Taxa de Licença para Elevadores, Monta-cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados.

4.1. Elevadores de uso coletivo e residenciais, monta-cargas, escadas rolantes, elevadores de alçapão, outros de natureza especial, tais como: planos inclinados, elevadores de degraus sobre esteiras, tapetes rolantes, teleféricos, elevadores para garagem com carga e descarga automática, empilhadeiras fixas, pontes rolantes, esteiras transportadoras de grande porte, elevadores hidráulicos, pór-ticos.

100% n.º de uni- anual dades

III - 7. Taxa de vistoria de aparelhos de transporte vertical e horizontal.

7.1. Vistoria prévia de aparelhos para aprovação de processo de funcionamento.

100% cada No ato do protocolo-mento do pedido.

7.2. Vistoria solicitada , para efeito de fiscalização ou para desin terdição, após o cum primento das exigên cias das normas téc nicas.	100%	cada	No ato do protocola mento do pedido.
IV - 8. Taxa de vistoria de aten dimento de normas de segu rança.			
8.1. Constatação da execu ção das obras e servi ços aprovados em edi fícios e locais de reuniões.	50%	cada	No ato do protocola mento do pedido.
8.2. Constatação das condi ções de segurança con tra incêndio nos edi fícios, quando solici tada ou para desinter dição, após o cumpri mento das exigências das normas técnicas.	50%	cada	No ato do protocola mento do pedido.

Art. 2º - O artigo 23 da Lei nº 7.047, de 6 de setem bro, de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - Fundada no exercício do poder de polícia do Município, a Taxa de Licença para Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados tem como fatq ge rador o licenciamento obrigatório destes, bem como sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas relativas à instalação, funcionamento e segurança."

Art. 3º - A Taxa de Licença para Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados não incide sobre os guinchos usados em obras, guindastes, empilhadeiras mó veis e elevadores instalados em canteiros de obras de construção civil, durante sua execução.

Parágrafo único - Ficam isentos da Taxa de que trata o "caput" deste artigo os elevadores destinados a defi cientes físicos, de uso não coletivo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário. "Às Comis sões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 449/87 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE  
O PROJETO DE LEI Nº 217/87

A presente propositura, encaminhada pelo Prefeito, altera a Tabela anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1.975, e confere nova redação ao artigo 23 da Lei nº 7.047, de 6 de setembro de 1.967.

Trata-se de alteração das alíquotas, atualmente com índices defasados, das Taxas de Licença para Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos, Taxa para Elevadores, Monta-Cargas e Escadas Rolantes, Taxas de Vistoria de atendimento de normas de segurança e Taxas de Vistoria de aparelhos de transporte vertical e horizontal, previstas nos itens 3, 4, 7 e 8 da Tabela anexa à Lei 8.327/75.

No tocante à alteração na Lei nº 7.047/67 pretende-se ampliar o fato gerador da Taxa de Licença para Elevadores, Monta-Cargas e Escadas Rolantes, acrescentando a expressão "Assemelhados".

A matéria é da competência desta Casa, face ao disposto no artigo 24, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969).

A iniciativa da proposta é da competência exclusiva do Prefeito, não sendo admitidas emendas por parte deste Legislativo (artigo 27, parágrafo 1º, número 1, e parágrafo 3º, do diploma legal mencionado).

A aprovação da matéria depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme exigência do artigo 19, parágrafo 2º, número 1, da mesma Lei Orgânica citada.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 05.10.87

Altino Lima - Presidente

Roberto Turquetti - Relator

Edgar Martins

José Roberto Monaco

Cláudio Barroso Gomes - A atualização dos índices, hoje defasados, realmente fez necessário, por isso, somos favoráveis ao presente projeto de lei e aconselhamos o Parecer do Relator.

Gilberto Nascimento - idem

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 477/87 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO  
BRE O PRJETO DE LEI Nº 217/87.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, alterar a tabela anexa à lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1.975, confere nova redação ao artigo 23 da Lei nº 7.047, de 8 de setembro de 1967, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela legalidade em seu parecer as fls. 18 e 19.

Esta Comissão analisando a matéria nada tem a opor, visto que a mesma em sua ampla exposição de motivos de - mostra a necessidade de se atualizar a referida lei corrigindo assim as suas distorções.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de outubro de 1.987.

Albertino Nobre - Presidente  
Naylor de Oliveira - Relator  
Edgar Martins  
Gabriel Ortega